



PLL 007/2026

Nº do Processo: 29122

Requerente: Ver. Adriano Bilhão

Tipo de Proposição: Projeto de Lei do Legislativo (PLL)

Data de Conclusão à Procuradoria: 26/03/2026

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por Edil com assento nesta nobre Casa Legislativa, que solicita aprovação do Colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Altera o art. 13 da Lei Municipal nº 3.612, de 2014, para dispor sobre a comprovação de residência da pessoa falecida por meio de declaração póstuma, e dá outras providências”*. Constan dos autos eletrônicos o documento ID 99481 (página única).

PARECER

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria versada no projeto (serviços funerários e administração de cemitérios) insere-se no campo de competência legislativa dos Municípios. O art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar os respectivos serviços públicos.

Apesar da competência material, entretanto, o Projeto de Lei padece de vício insanável de natureza formal. Vejamos.

O princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e replicado nas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, determina, em síntese, que leis que dispõem sobre a organização e o funcionamento da administração pública são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

O projeto em análise, ao criar um novo procedimento administrativo para a comprovação de um requisito (a residência) para a prestação de um serviço público (o sepultamento), interfere diretamente na organização e na gestão de um serviço administrativo. Portanto, a matéria é de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS) já se manifestou em caso análogo, firmando tese de que a usurpação de iniciativa em matéria de serviços funerários gera inconstitucionalidade formal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.672/2016. MUNICÍPIO DE BAGÉ/RS . SERVIÇOS FUNERÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES . OFENSA AOS ARTIGOS 8º, “CAPUT”, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA d, E 82, INCISOS II, III E VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. Lei Municipal nº 5.672/2016, do município de Bagé/RS, que criou e instituiu o sistema funerário, através da Central de Óbitos . 2. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois nítida a interferência do Poder Legislativo Municipal na organização e funcionamento da Administração Municipal. **Configurada a violação ao princípio da separação dos poderes, consubstanciada na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que disponha sobre matéria relativa à prestação de serviços funerários, cuja natureza é essencialmente administrativa.** 3 . Afronta aos artigos 8º, “caput”; 10; 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085737567 PORTO**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

ALEGRE, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 26/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/06/2023). **Grifo nosso.**

Tratando-se de vício insanável (não podendo ser corrigido nem mesmo por eventual sanção do Prefeito), resta encaminhar a presente manifestação técnica no sentido da **inviabilidade de tramitação**. Sugere-se, como alternativa, que o nobre Vereador autor da proposta a converta em Indicação Legislativa, a ser encaminhada ao Poder Executivo, para que o Prefeito, se assim entender, apresente novo projeto de lei com o mesmo teor, sanando o vício de iniciativa aqui apontado.

No aspecto fiscal registra-se que o projeto não aparenta criar despesas diretas ou renúncia de receita, tratando-se de norma de caráter procedimental. Assim, não se vislumbra, em análise preliminar, necessidade de atendimento às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Adentrando ao trâmite do processo legislativo, a matéria em deliberação não está sujeita a *quorum* específico, podendo ser aprovada por maioria simples:

Art. 52 As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (...) § 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Por derradeiro anotamos que, caso a proposição prossiga, a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições. § 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) **COMISSÃO DE SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA**, por competência específica, eis que a proposição envolve **execução de serviços públicos locais**:

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e **execução de serviços públicos locais** e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos e jurisprudenciais apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento opinando pela **inviabilidade de tramitação**, eis que



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

ocorre na espécie *vício de inconstitucionalidade formal insanável*, tratando-se de matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, afrontando, portanto, o princípio da separação dos poderes. Destacamos, por oportuno, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 7 de abril de 2026

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257